

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0005290-55.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Cheque

Autor(a)(es): Valeria Cristina Vaciloto

Advogado/OAB: N/C

Ré(u)(s): Maria Isildinha Povea Ribeiro

Advogado/OAB: N/C

Aos 28 de agosto de 2018 às 17:17, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. Presente, também, o Sr. Willian Rogerio dos Santos, requerendo a sua inclusão no polo passivo, com o que concordou a parte exequente. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte executada Willian Rogério dos Santos pagará à parte exequente o valor de R\$3.964,00. **ÉPOCA DO PAGAMENTO**: em 05 parcelas mensais e consecutivas discriminadas da seguinte forma: as quatro parcelas iniciais no valor de R\$700,00 cada e a última no valor de R\$1.164,00. PARCELAMENTO: a primeira parcela vencerá em 15/09/2018 e as demais todo dia 15 dos meses subsequentes; última parcela vencerá em 15/01/2019. FORMA DE PAGAMENTO: mediante depósito judicial em nome da parte credora. EM CASO **<u>DE INADIMPLÊNCIA:</u>** permanece a obrigação solidária de ambos os executados e multa de 20% sobre o saldo devedor. Em caso de parcelamento, a falta de pagamento de uma parcela acarretará vencimento antecipado das demais. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Defiro a inclusão no polo passivo. Anote-se. No mais, homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia do devedor para pagar em 15 dias, pois ela somente é exigível quanto às sentenças condenatórias (art. 523, caput do CPC). Com os depósitos, expeçamse mandados de levantamento judicial em favor da parte credora. O cumprimento do acordo não precisa ser informado nos autos e será considerado cumprido se não houver comunicação sobre o descumprimento até dez dias depois de decorrido o prazo. Arquivemse os autos". Sentenca proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Celso Petronilho de Souza

Exequente

Executados